



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10880.013536/2002-51
Recurso nº 137101 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - EX: DE 1996
Acórdão nº 101-96.962
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ EM SÃO PAULO - SP.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPJ – JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE – É defeso à administração tributária apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica tributária, mesmo que já apreciada pelo Poder Judiciário em sede de ação com efeito interpartes. Goza de presunção de legitimidade a norma regularmente editada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo.

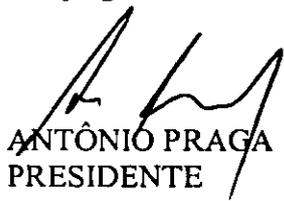
IRPJ – GLOSA DE PDD E CRÉDITOS INCOBRÁVEIS – Não há o que se falar, para efeito de dedução da base de cálculo do imposto de renda, em provisão para devedores duvidosos e créditos incobráveis, se os créditos que os originaram, não eram de titularidade e/ou responsabilidade da contribuinte, mas sim de terceiros. Entretanto, tendo a contribuinte demonstrado que ofereceu a tributação integralmente a provisão indevidamente realizada, impõe-se a exclusão da exigência com base nela efetuada.

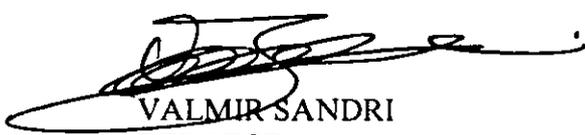
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que o vincula.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da matéria tributável a parcela de R\$ 7.442.319,97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva., Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara), Antonio Praga (Presidente da Câmara) e José Sérgio Gomes (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido.

Relatório

CARREFOUR ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO COM. E PART. LTDA., já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, que JULGOU procedente em parte os lançamentos efetuados, recorrendo de sua própria decisão.

De acordo com a autoridade administrativa, as autuações tiveram origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual foi constatado que o contribuinte omitiu receitas por falta de comprovação de passivo, provisão para crédito de liquidação duvidosa e adições não computadas na apuração do lucro real, referente ao ano-calendário 1996, conforme relatado nos Termos de Verificação Fiscal.

Dessa forma, a fiscalização lavrou os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 39/42) no valor de R\$ 133.688.630,18, à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS, fls. 47/50) no valor de R\$ 3.464.132,84, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS, fls. 54/55) no valor de R\$ 9.216.253,05 e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 60/62) no valor de R\$ 39.407.960,00,

Referidos autos de infração deu origem ao Processo Administrativo nº 11831.002532/00-99, que foi julgado parcialmente procedente, com a interposição de recurso de ofício e voluntário. Através da Representação de nº 08.180/0530/2002, foi formalizada a representação para prosseguimento do feito através do presente processo (10880.013536/2002-51).

Cientificada dos lançamentos, em 26.12.2000, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 23.01.2001, impugnações em separado para cada lançamento, às fls. 65/121 – IRPJ, fls. 125/138 – PIS, fls. 131/133 – COFINS, fls. 134/138, tendo a exigência sido julgada procedente em parte pela DRJ em São Paulo – SP.

Intimado da decisão de primeira instância em 23.07.2002, fl. 225, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes em 19.08.2002, tempestivamente, às fls. 234/279, juntando, ainda, os documentos de fls. 280/324.

Às fls. 415, decisão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho que converteu o julgamento em diligência, para que a repartição de origem tomasse as providências para intimar o contribuinte para elaboração e apresentação de demonstrativos que identificassem (I) a natureza e a origem de cada parcela apropriada a título de perdas incobráveis, (II) a base de cálculo e o recolhimento do IRPJ e da CSLL, no oferecimento espontâneo a tributação de parte da PDD, (III) a efetiva reversão do valor correspondente à PDD no ano de 1997.

Veio os autos e colocados em pauta na sessão de 23 janeiro de 2008, novamente foi convertido em diligência, para que fosse juntado ao presente processo o Termo de Verificação Fiscal de n. 02, bem como os demais Termos de Verificação Fiscal constantes do Proc. Adm. 11.831.002532/00-99, os quais foram juntados às fls. 737/786.

Relatório circunstanciado às fls. 561/572.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do Relatório, a matéria trazida a análise desta E. Câmara diz respeito a indedutibilidade da remuneração da TJLP sobre o capital próprio na apuração da base de cálculo da CSLL, que no entendimento da Recorrente fere de morte o art. 195, I da Constituição Federal, o art. 110 do CTN e o art. 189 da Lei n. 6.404/76, bem como,



da indedutibilidade da provisão para devedores duvidosos – PDD, na determinação da base de cálculo do lucro real do ano-calendário de 1996.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

A contribuinte procedeu a dedução do valor de IRRF recolhido sobre a remuneração do capital, à alíquota de 15% no cálculo do lucro real, em cada período de apuração do ano-calendário 1996.

Em sua defesa, alega que não é aplicável o art. 9º, §9º, da Lei nº 9.249/95, sob o argumento de que houve desrespeito ao artigo 43, do CTN, como também o art. 153, III, da CF/88, posto que sua aplicação resulta uma base de cálculo do IR maior do que o acréscimo patrimonial havido no período em que são devidos os tributos respectivos.

Além disso, o contribuinte argumenta que o próprio governo federal reconheceu o aumento indevido da carga tributária das pessoas jurídicas pela Lei nº 9.249/95, revogando expressamente o seu art. 9, §9º, com a edição da Lei nº 9.430/96, em seu art. 88, o que convalida o procedimento adotado pelo contribuinte.

Afirma, ainda, que cabe alegação de inconstitucionalidade de norma legal no âmbito administrativo, face ao art. 5º, LV, da CF/88, que assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo administrativo.

Sobre as alegações acerca da inconstitucionalidade de norma legal, este Primeiro Conselho de Contribuintes tem entendimento pacificado, objeto da Súmula nº, cujo enunciado é o seguinte:

02 – INCONSTITUCIONALIDADE

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não é cabível o acolhimento das razões de defesa da Recorrente.

GLOSA DA PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS E CRÉDITOS INCOBRÁVEIS

Conforme se depreende da r. decisão recorrida, a glosa de PDD e dos créditos de terceiros incobráveis foram mantidos, pelo fato dos créditos que originou a provisão e baixa, não pertencer à própria Recorrente, e sendo assim, tal medida é desnecessária, pois, se houve perda com relação aos créditos incobráveis, essas perdas não foram da autuada, eis que era mera intermediária do CARREFOUR.

Por sua vez, alega a Recorrente que ofereceu a tributação e satisfaz o pagamento do quanto devido relativo ao excesso de PDD calculado durante o ano de 1996, sendo, parte por meio da adição ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real e parte



através do recolhimento espontâneo dos tributos devidos, sendo o saldo remanescente revertido e oferecido à tributação juntamente com os resultados apurados em 31 de dezembro de 1997.

De fato. Do total glosado pela fiscalização a título de PDD, foi excluída da tributação pela r. decisão recorrida à parcela de R\$ 8.434.917,37, eis que oferecida à tributação no ano-calendário de 1996, só persistindo, portanto, a importância de R\$ 7.442.319,97, objeto do presente recurso.

Sobre a parcela mantida pela decisão de primeiro grau, esta Colenda Câmara, decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 101-02.467, de 15 de dezembro de 2005, para que se demonstrasse a natureza e a origem de cada parcela apropriada a título de perdas incobráveis, bem como a base de cálculo e o recolhimento do IRPJ e da CSLL no oferecimento espontâneo a tributação de parte da PDD, e, por fim, a efetiva reversão do valor correspondente à PDD no ano calendário de 1997.

Intimada, a interessada apresentou à fiscalização os documentos de fls. 459/543, porém, não satisfeita, a fiscalização retornou à sede da empresa, onde procedeu a nova intimação sob o argumento de falta de esclarecimentos e detalhamento dos valores registrados na escrituração contábil que deram origem ao lançamento em questão, sem, no entanto, ter qualquer resposta da contribuinte em relação à intimação, sendo lavrado Termo de Encerramento à fl. 559.

Tendo o processo sido remetido a esta E. Câmara, foi levado a julgamento na Sessão de 23 de janeiro de 2008, sendo novamente o julgamento convertido em diligência, para que fosse carreado aos presentes autos o Termo de Verificação Fiscal de n. 02, bem como os demais Termos constantes do Proc. Adm. 11831.002532/00-99, tendo em vista a falta de informações não prestadas pela Recorrente.

Em petição de fl. 593, a própria Recorrente trouxe aos autos os documentos solicitados (fls. 737/786), bem como, juntou novos documentos (fls. 594/736)

Pois bem. Da análise da vasta documentação carreada aos autos, depreende-se que a Recorrente, a despeito de exercer atividade de administradora de cartões de crédito, não financiava as compras de seus associados, mas tão somente administrava as operações efetuadas por seus associados, sendo por esses serviços remunerada pelas instituições financeiras que concediam empréstimos a empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda., que detinha, por este motivo, a obrigação de liquidar os empréstimos contraídos.

Dessa forma, não havia justificativa para que a ora Recorrente contabilizasse como despesa operacional dedutível as PDD e os Créditos Incobráveis calculados sobre o saldo da conta Clientes no ano-calendário de 1996, pelo simples fato de não ser ela a responsável pelo pagamento da inadimplência de seus associados, mas sim da empresa Carrefour Indústria e Comércio Ltda., responsável pelo financiamento dos cartões junto às instituições financeiras.

Entretanto, agora por ocasião do julgamento, a Recorrente carrou aos autos cópias de sua Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1997, bem como, cópia do LALUR, Livro Diário e Razão, demonstrando que efetivamente ofereceu a tributação no ano-



calendário de 1997 a PDD indevidamente deduzida no ano-calendário de 1996, ocorrendo, portanto, no presente caso mera postergação do pagamento de imposto, e sendo assim, deveria ter sido observado a orientação contida no Parecer Normativo COSIT n. 02/96.

Sendo assim, por encontrar-se devidamente comprovado que a diferença da PDD (R\$) 7.442.319,97), glosada pela fiscalização e mantida pela r. decisão recorrida, foi efetivamente oferecida a tributação no ano-calendário de 1997 (Linha 11 da Ficha 06 da sua DIRPJ), sou pelo provimento do presente item.

Quanto a glosa dos créditos incobráveis – terceiros -, não há qualquer reparo a ser feito quanto ao decidido pela r. decisão recorrida, eis que como dito acima, não há razão para a Recorrente deduzir como despesa sua fosse, eis que o garantidor da operação, como visto acima, foi a empresa Carrefour Indústria e Comércio Ltda., e não a contribuinte, que era mera prestadora de serviços.

Assim, se fosse o caso, caberia a Recorrente carrear aos autos documentos hábeis e idôneos demonstrando que efetivamente assumiu as perdas no recebimento de créditos relativos aos cartões por ela administrados. Se não o fez, embora tenha tido tempo e oportunidade para fazê-lo, é porque, certamente, não era ela a responsável pela assunção das referidas perdas.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Quanto aos lançamentos decorrentes, por se tratar de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, mormente quando não há fatos novos a ensejar decisão diversa.

A vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da tributação a importância de R\$ 7.442.319,97.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2008.


VALMIR SANDRI

